



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01105/2025

Data de autuação
11/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SALMITO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO MARATONISTA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI - DIA DO MARATONISTA		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	11/11/2025 10:50:43	Data da assinatura:	11/11/2025 10:50:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

AUTOR: DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE LEI
11/11/2025

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO MARATONISTA NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Maratonista, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de novembro de 2025.

Deputado Estadual Salmito

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Dia do Maratonista no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará com o objetivo de destacar a importância da maratona e estimular a participação de mais pessoas para esse excelente esporte de origem secular. Além disso, a criação do dia do Maratonista impulsiona o calendário de eventos, atraindo turistas e movimentando o comércio e serviços locais.

Nessa perspectiva, importante citar que a maratona já está alicerçada como uma das práticas esportivas mais praticadas pelos cearenses, sobretudo, pelos moradores da capital Fortaleza. Por esse motivo, a capital cearense prepara a sua primeira Maratona Internacional para o ano de 2026, evento o qual irá valorizar ainda mais os atletas e entusiastas do esporte.

Imperioso destacar que a escolha da data no dia 07 de agosto decorre de uma justa homenagem ao dia do nascimento do maratonista etíope Abebe Bikila, o qual foi o primeiro homem a ganhar duas maratonas olímpicas e é considerado por muitas pessoas o maior maratonista de todos os tempos. Em vista disso, o referido dia 07 de agosto é considerado o dia mundial do maratonista e merece ser replicado no Estado do Ceará.

Ourtossim, o Projeto de Lei em comento ajuda a consolidar a imagem do Ceará como um destino esportivo e um polo de corridas de maratona, assim como incentiva a prática de atividades físicas, contribuindo para a saúde e bem-estar da população cearense.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição é uma medida que se faz necessária para honrar com os maratonistas profissionais e amadores de nosso Estado, além de encorajar a prática esportiva como uma forma de vida saudável e que pode movimentar a economia de nosso estado. Razão pela qual pugno aos nobres parlamentares o apoio para que se aprove o presente Projeto de Lei na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/11/2025 09:59:46	Data da assinatura:	12/11/2025 11:00:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/11/2025

LIDO NA 106ª (CENTESÍMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	19/11/2025 11:22:31	Data da assinatura:	19/11/2025 12:58:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1105/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/11/2025 08:38:36	Data da assinatura:	21/11/2025 08:38:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
21/11/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO.		
Autor:	100175 - RAUL ROCHA CHAVES		
Usuário assinator:	100175 - RAUL ROCHA CHAVES		
Data da criação:	27/11/2025 14:05:37	Data da assinatura:	27/11/2025 14:05:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
27/11/2025

PROJETO DE LEI Nº1105/2025

MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO MARATONISTA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ

AUTOR: DEPUTADO SALMITO FILHO”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO PROJETO

.A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1. Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Maratonista, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de agosto.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada para o projeto em apreço consta do corpo do projeto ora analisado, conforme é possível aferir a partir de sua leitura.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I –respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só os poderes que não lhes sejam vedados, mas também os enumerados em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I,”i

n verbis”:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I –aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI –dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez queremanescendo assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos **200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará** (Resolução 751 de 14/12/2022–Alterada pela Resolução Nº 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II –projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II –De lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Raul Rocha Chaves

RAUL ROCHA CHAVES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1105/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/11/2025 09:36:49	Data da assinatura:	28/11/2025 09:36:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/11/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 1105/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/11/2025 11:11:34	Data da assinatura:	28/11/2025 11:11:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/11/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/12/2025 12:13:20	Data da assinatura:	03/12/2025 12:30:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PL Nº 1105/2025 - DEPUTADO SALMITO FILHO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/12/2025 10:02:37	Data da assinatura:	04/12/2025 10:15:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
04/12/2025

PROJETO DE LEI Nº1105/2025

MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO MARATONISTA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.”

AUTOR: DEPUTADO SALMITO FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se do parecer ao Projeto de Lei Nº 1105/2025 de autoria do deputado Salmito Filho “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO MARATONISTA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ”.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1. Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Maratonista, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de agosto.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada para o projeto em apreço consta do corpo do projeto ora analisado, conforme é possível aferir a partir de sua leitura.

O estudo técnico jurídico, sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que em sua análise concluiu que:

“Assim, pelo exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023).”

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

II – DO VOTO DO RELATOR

A Propositura em questão remete a um Projeto de Lei que visa “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO MARATONISTA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ

Conforme a competência atribuída a presente Comissão, não se verifica nenhum impedimento a regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, e que se ajusta a exegese dos artigos 58, inciso III e 60 inciso I, da Carta Magna Estadual.

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido dispõe o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I – aos deputados estaduais;

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

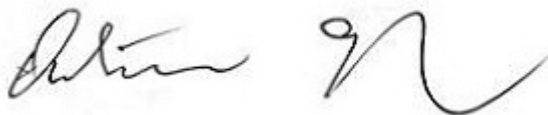
§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Destaca-se, que não existe óbice à referida propositura, sendo analisada neste momento sua admissibilidade e constitucionalidade, sendo assim, o projeto em questão encontra-se dentro dos ditames legais previstos nas Constituições Estadual e Federal, bem como, ajusta-se ao Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua admissibilidade e regimental tramitação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	09/12/2025 16:21:22	Data da assinatura:	09/12/2025 17:03:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/12/2025 09:17:14	Data da assinatura:	11/12/2025 09:45:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/12/2025

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 117ª (CENTESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTESIMA QUADRAGESSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 146ª (CENTESIMA QUADRAGESSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS

**INSTITUI O DIA DO MARATONISTA NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E
DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Maratonista, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de agosto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



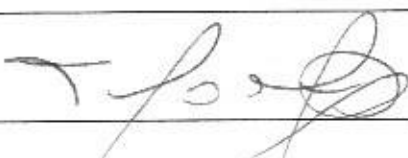
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



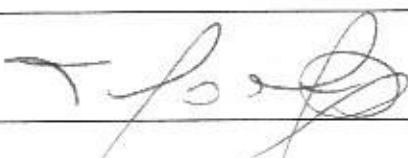
DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



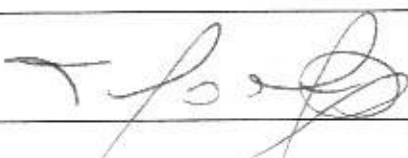
DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de dezembro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº240 | Caderno 1/6 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.601, de 19 de dezembro de 2025.
(Autoria: Salmito)

INSTITUI O DIA DO MARATONISTA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Maratonista, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de agosto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.602, de 19 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº14.288-A, DE 6 DE JANEIRO 2009, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, VINCULADO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, POR INTERMÉDIO DO DETRAN/CE, O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 14.288-A, de 6 de janeiro de 2009, que institui o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores (Programa CNH Popular), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria da Infra-Estrutura, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN/CE, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A, B e, na hipótese de nova classificação, de categorias D e E, compreendendo-se a isenção do pagamento dos serviços e das taxas relativas:

VI – aos exames toxicológicos.

Art. 2.º
I – beneficiários incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

VII – pessoas LGBTI+.

§ 6.º Para inscrição no Programa CNH Popular, os beneficiários de que trata o inciso VII deste artigo deverão atender aos critérios de vulnerabilidade social definidos em regulamento.

§ 7.º As regras para elegibilidade no Programa CNH Popular, destinado a contemplar beneficiários à nova classificação para as categorias D e E, serão estabelecidas em regulamento próprio, podendo o DETRAN/CE firmar acordo de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, com a Secretaria do Trabalho, com órgãos ou entidades públicas ou privadas para a sua plena execução.

Art. 4.º Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação — CNH, ou para a classificação na categoria D ou E, o candidato deverá submeter-se a realização de:

Art. 5.º O Estado do Ceará, por meio do DETRAN/CE, arcará com as despesas relativas ao custeio do processo de habilitação de condutores a que se refere o art. 1.º desta Lei, contemplando as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação.

§ 2.º O pagamento por parte do DETRAN/CE das despesas relativas ao processo de formação de condutores previsto no caput, destinado aos CFCs, às clínicas e aos laboratórios, poderá se dar por meio de cartão benefício. (NR)”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.603, de 19 de dezembro de 2025.

ALTERA AS LEIS Nº12.217, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993, QUE CRIA A COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ – COGERH, E Nº19.382, DE 14 DE JULHO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 12.217, de 18 de novembro de 1993, passa a vigorar modificado em seu inciso II e acrescido do § 2.º, sendo renumerado o parágrafo único para § 1.º, com a seguinte redação:

“Art. 2.º
.....

II – promover, de forma condicionada à disponibilidade de recursos próprios e/ou captados, a ampliação da infraestrutura hídrica já existente e gerenciada bem como executar obras hidráulicas novas por meios próprios ou mediante parceria com a Superintendência de Obras Hidráulicas – Sohida, no exercício de competência compartilhada, nos termos da legislação;

§ 1.º
.....

§ 2.º O exercício das competências da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – Cogerh deve atender ao uso prioritário dos recursos hídricos para o consumo humano e a dessedentação de animais. ” (NR)

Art. 2.º O art. 59 da Lei n.º 19.382, de 14 de julho de 2025, para a vigorar acrescido do § 6.º, nos seguintes termos:

“Art. 59.
.....